

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA EMPRESARIAL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JANAÚBA/MG**

0014242-48.2017

**COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MAXIMINO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.499.519/0001-10, com sede na rua Américo Soares, n. 212, Centro, no Município de Janaúba/MG, CEP n. 39.440-000;

**CRUZEIRO EXPRESS LOJA DE CONVENIÊNCIA EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 17.910.279/0001-87, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n. 399, letra “b”, Centro, Município de Janaúba/MG, CEP n. 39.440-000;

**POSTO CRUZEIRO LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.574.243/0001-61, com sede na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n. 399, Centro, Município de Janaúba/MG, CEP n. 39.440-000,

todas em conjunto denominadas como **GRUPO CRUZEIRO**, vêm, respeitosamente, por seus advogados, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LRF), ajuizar a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

### 1 DA COMPETÊNCIA

Em vértice inicial, cumpre salientar que o foro de Janaúba/MG é o competente para a propositura da presente Recuperação Judicial, posto que é nessa comarca que estão estabelecidas todas as sedes das sociedades empresárias do Grupo Cruzeiro, conforme reza o art. 3º da LRF.

### 2 DO GRUPO EMPRESARIAL REQUERENTE

O Grupo Empresarial requerente iniciou suas atividades em 01 de fevereiro de 1978, com a criação do primeiro posto de revenda de combustíveis da família, denominado “Posto Cruzeiro LTDA”.

O Posto Cruzeiro LDTA., sempre foi referência no comércio varejista de combustíveis na região, constituindo um dos principais fornecedores do Município.

Impulsionado pelo crescimento econômico da última década, bem como imbuído em atender a demanda de combustíveis que se apresentava naquele momento, o grupo empresarial resolveu em 01 novembro de 2008, então investir na abertura de um novo ponto de revenda de combustíveis, designado de Comercial de Combustíveis Maximino LTDA.

Posteriormente, também atento às necessidades e anseios comerciais advindos do último crescimento econômico, o grupo empresarial requerente realizou sua última expansão em 08 de março de 2013, com a criação da primeira loja de conveniências do Município, chamada de Cruzeiro Express Loja de Conveniência Eireli – EPP.

A despeito de sua solidez, o Grupo Cruzeiro vem passando por crise econômico-financeira, necessitando da recuperação judicial para sua reorganização e retomada de seu crescimento. A respeito desse instituto, dispõe o art. 47 da LRF:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

No que diz respeito aos princípios da preservação da empresa e do atendimento à função social da sociedade, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra<sup>1</sup>:

*A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter 'o emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregadores, será possível então*

<sup>1</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 4ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. Fl. 142.

*satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a lei estabeleceu.*

Pelas razões acima apontadas e diante do reconhecimento da sua competência e credibilidade, além da importante geração de empregos e renda, é inquestionável a necessidade de manutenção do Grupo Cruzeiro no mercado nacional, para atender o melhor interesse de todos que com ele se relacionam, direta ou indiretamente.

### **3 DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

Primeiramente, é preciso registrar que a Lei nº 11.101/05, embora silente sobre o assunto, não veda a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, especialmente na hipótese presente, em que as 3 (três) sociedades empresárias requerentes integram um mesmo grupo econômico de fato, composto pela mesma formação societária e orientado pelo mesmo controle diretivo.

A esse respeito, leciona Fábio Ulhôa Coelho:

*A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial<sup>2</sup>.*

No mesmo sentido, conclui Ricardo Brito Costa:

*A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade*

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139.

*(estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores<sup>3</sup>"*

No mesmo sentido, são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO E VOTAÇÃO CONJUNTAS. IMPOSSIBILIDADE. **A Lei nº 11.101/05, embora silente, não veda a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, especialmente quando as recuperandas integram um mesmo grupo econômico de fato, composto pela mesma formação societária e orientado pelo mesmo controle diretivo.** Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0441.15.000772-8/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/0016, publicação da súmula em 20/09/2016)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRUÇÃO PRETORIANA. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS. OBJETOS SOCIAIS INTERLIGADOS E CORRELATOS. SEDES CONSTITUÍDAS EM ENDEREÇOS VIZINHOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA SUSPENSÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS. NULIDADE DO FEITO. MATÉRIAS NÃO TRATADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **I. É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial, caso reste devidamente comprovada a existência de grupo econômico - seja de fato, seja de direito - entre as empresas requerentes.** II. A identidade de sócios, a existência de objetos sociais interligados e correlatos, bem como a constituição de sedes em endereços vizinhos, são indícios verossímeis da formação de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, revelando-se viável, nesse cenário, a formação do litisconsórcio ativo. (...) (TJMG - Agravo de

<sup>3</sup> COSTA, Ricardo Brito, 2009, p.182

Vale salientar que os investimentos e compromissos assumidos tiveram como arrimo o consolidado faturamento empresarial do grupo empresarial, bem como a perspectiva de crescimento que tomava o país aquela época.

Contudo, é fato notório que a atual crise financeira que assola o Brasil (que acabou resultando na redução da produção industrial e afetou diretamente a movimentação de veículos, com a conseqüente diminuição do consumo de Diesel e Gasolina) e o próprio Grupo Cruzeiro como a seguir será esclarecido, houve redução do volume de vendas que, ainda assim, alcança relevante média anual de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Somada a vertiginosa queda de faturamento e a contratação de financiamentos, o grupo requerente ainda vem enfrentando inúmeras outras dificuldades inerentes a crise nacional, tais como aumento da inadimplência, redução da margem de lucro e aumento dos custos operacionais.

Nesse cenário, o Grupo Cruzeiro se viu refém de empréstimos bancários com juros muito elevados e condições de pagamento desfavoráveis. E pior, partes dessas operações tiveram de ser renovadas ou repactuadas com juros e encargos ainda mais onerosos. A concentração de seu endividamento, aliás, reside justamente nas instituições financeiras.

A verdade é que o Grupo Cruzeiro vem tentando, a duras penas, manter-se em dia com seus credores, de forma a evitar sua inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito e em Tabelionatos de Protestos, o que agravaria ainda mais as dificuldades enfrentadas e comprometeria as suas atividades comerciais.

Não obstante, o passivo atual, conforme documentos anexos, é da ordem de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o que justifica o presente pedido de recuperação.

### **5 DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS**

Cumpra aduzir que o Grupo Cruzeiro atende a todos os requisitos legais previstos no art. 48 da LRF.

Primeiramente, destaca-se que as empresas atuam no mercado há anos, conforme anexos contratos sociais, superando em muito os 2 (dois) anos exigidos pela legislação.

Cumpra esclarecer que as empresas do Grupo Cruzeiro jamais tiveram declarada sua falência, ou mesmo requereram previamente a Recuperação

Judicial, demonstrando toda sua excelência e credibilidade no desenvolvimento de sua atividade econômica.

Por fim, cumpre pontuar que os seus sócios-controladores/administradores jamais foram condenados por qualquer crime previsto na LRF, conforme fazem prova as anexas certidões.

Ainda, é útil dizer que a empresa e seus administradores não possuem, em trâmite, qualquer ação de natureza penal em seus desfavores.

### **6 DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS LEGALMENTE**

Finalmente, oportuno mencionar que os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF encontram-se anexos à presente exordial, quais sejam, demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, relação nominal completa dos credores, relação completa dos empregados, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, extratos atualizados da conta bancária da empresa, certidões dos cartórios de protestos, certidões de feitos em nome dos administradores e das empresas do Grupo Cruzeiro, além da relação das ações judiciais em curso, com estimativa de valores.

Em atenção ao disposto no art. 51, VI, da LRF, as empresas do Grupo Cruzeiro obtiveram junto aos seus administradores a relação dos seus bens pessoais.

Desta feita, foi demonstrado de forma inofismável nos tópicos acima que não há qualquer óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial que ora se requer.

### **7 EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Na forma do *caput* e do §4º do art. 6º da LRF, deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, deverão ser suspensas todas as ações e execuções em desfavor das empresas do Grupo Cruzeiro, ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis.

Com efeito, ao celebrar contratos com fornecedores e, notadamente, com instituições financeiras, por vezes os negócios eram avalizados por terceiros, quotistas e não quotistas das empresas.

Faz-se mister sejam estendidos os efeitos da Recuperação Judicial para todos esses contratos, também no que diz respeito aos garantidores.

Como cedição, após a apresentação e aprovação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 59 da LRF, todos os créditos devidos pelo Grupo Cruzeiro serão novados, não subsistindo mais nas condições outrora contratados.

Ora, se serão suspensos os processos contra as empresas do Grupo Cruzeiro e, posteriormente, ocorrerá a novação dos créditos deles decorrentes, seria ilógico o prosseguimento do feito e a continuidade dos atos de cobrança em desfavor dos garantidores. Nesse sentido já decidiram os eg. STJ e TJSP:

*Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente é que tal fato **suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue, mesmo em relação àquele que avalizou o título exequendo.***

*De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo.*

*(...)*

***Destarte, se suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista.***

*(STJ. AgREsp nº 1.077.960/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. Quarta Turma. Julg: 30.06.2009. DJE: 04.08.2009)*

*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA COEXECUTADA – NOVAÇÃO DA DÍVIDA – HIPÓTESE EM QUE TAL NOVAÇÃO SE ESTENDE AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS – INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA – EXECUÇÃO EXTINTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CONFIGURADA – MULTA AFASTADA – RECURSO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº. 7.326.978-6, 20ª Câmara Cível, Des. Rel. Cunha Garcia, julgado em 27/04/2009)*

*EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AÇÃO MOVIDA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E SÓCIOS, NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS – RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO TANTO EM*

*FACE DA PESSOA JURÍDICA, COMO DE SEUS SÓCIOS, DEVEDORES SOLIDÁRIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Embargos Infringentes nº. 7.166.479-6/02 21ª Câmara Cível, Des. Rel. Antonio Marson, julgado em 03/12/2008)*

Exsurgiria situação antijurídica, *in casu*, se o pedido de extensão da suspensão dos créditos dos garantidores for indeferido, na medida em que o Grupo Recuperando pagaria ao credor na Recuperação Judicial o valor do crédito novado, nas condições definidas no Plano de Recuperação Judicial, e, no processo originário, o credor cobraria o seu crédito diretamente dos coobrigados, nas condições originalmente pactuadas. Obviamente, haveria excesso de cobrança ou, ao menos, cobrança em duplicidade do mesmo crédito, o que não se pode admitir.

Por esse motivo, devem ser estendidos aos garantidores (fiadores e avalistas) os efeitos do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação, determinando a suspensão de todas as ações e execuções em face dos garantidores do Grupo Cruzeiro, na forma do art. 6º da LRF, obstando inclusive as medidas de cobrança dos créditos e excussão imediata das garantias, tais como, mas não se limitando, ao bloqueio de contas-correntes, às baixas de aplicações financeiras e de saldos bancários, à retomada de garantias, as quais, na hipótese de já operadas pelos credores, devem ser anuladas e os bens atingidos serem devolvidos aos garantidores.

**8 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO GRUPO CRUZEIRO - TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE IMPÕE – ART. 300 DO CPC**  
**MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Nos termos do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Neste tópico, o Grupo Cruzeiro apresenta requerimento que visa assegurar a manutenção de sua atividade econômica – e por consequência o próprio resultado útil do processo –, de forma a que não restem prejudicados certos credores, em detrimento de outros, garantindo-se a observância ao princípio do “*par condition creditorium*”.

Com efeito, existem contas de energia elétrica vencidas sem pagamento pelo Grupo Cruzeiro, cujos fatos geradores são anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Da mesma forma, há medições já fechadas ou

em período de fechamento, que, a despeito de não terem ainda sido faturadas, trarão valores cujos fatos geradores são sujeitos à presente recuperação judicial.

A matéria tem sido objeto de enfrentamento pelos tribunais pátrios, que consolidaram o entendimento de que, sendo a energia elétrica insumo essencial e indispensável para a manutenção da atividade econômica, não pode a distribuidora cortar o fornecimento a empresas em recuperação. Neste sentido:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Indeferimento de pedido manutenção de fornecimento de energia elétrica e determinação de remessa dos autos ao ministério público. 2. Decisão parcialmente modificada. 3. Possibilidade de se pleitear medida cautelar sem a necessidade de ajuizamento de demanda autônoma. **Incidência da Súmula 57 do TJSP. Manutenção do fornecimento de energia elétrica determinado.** 4. Intimação do Ministério Público antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Possibilidade. Determinação que não implica tumulto no processo e não causa danos às autoras. 5. Recurso provido em parte. (TJSP - Ag. 2130775-50.2015.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 16.11.2015)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPRESA QUE ENTROU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERIGO IMINENTE E IRREVERSÍVEL DE PREJUÍZO COM POSSÍVEL CORTE DO FORNECIMENTO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. 1. Ressaltaram as agravantes o perigo iminente e irreversível de prejuízo se a sua energia elétrica fosse cortada. Havendo a interrupção do fornecimento, o prejuízo seria incalculável, inviabilizando as atividades das empresas. 2. Apreciando a questão meritória do presente recurso, entende-se que o pleito das agravantes merece ser acolhido, uma vez que presentes o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação, tudo em conformidade com o artigo 273, do CPC de 1973, a ser observado em consonância com o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 01 - A/2016, publicado no diário oficial de 04/04/2016. 3. A possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das empresas agravantes (periculum in mora) se faz presente. Em se tratando a energia elétrica de bem de consumo essencial e imprescindível, a suspensão do fornecimento da eletricidade, por certo, implicaria em danos de incerta reparação. As empresas estão em processo de recuperação*

*judicial e a paralisação das atividades inviabilizaria o seu restabelecimento. 4. Relativamente ao fumus boni iuris, entende-se, da mesma forma, estar presente. Isto porque a conta de energia elétrica acostada às fls. 228, foi emitida em 29/12/2015, com vencimento em 10/02/2016, contém na sua descrição que o ciclo de cobrança se deu entre 18/11/2015 e 17/12/2015, confirmando as alegações da parte agravante. 5. Agravo de instrumento provido, mantendo a liminar anteriormente com concedida, para determinar que a celpe se abstenha de cobrar e de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica de débitos pretéritos à data do ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2015). (TJPE; AI 0001041-95.2016.8.17.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Itabira de Brito Filho; Julg. 19/05/2016; DJEPE 07/06/2016)*

Vale destacar que, diante dos reiterados julgamentos realizados pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi editada a Súmula nº 57, com a seguinte previsão:

*“A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”*

Pelo exposto, requer-se cautelarmente seja determinada à CEMIG que não interrompa o fornecimento de energia elétrica em favor de todas as empresas do Grupo Cruzeiro, relativamente a débitos de medições anteriores ao ajuizamento desta recuperação judicial.

### **9 DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

A Lei n. 11.101/05 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, prevê no capítulo II, seção III, arts. 21 e seguintes, além das competências e responsabilidades que recaem sobre o administrador judicial, alguns parâmetros para a sua nomeação e a fixação de seus honorários na recuperação judicial.

No caso dos autos, considerando a dificuldade para encontrar profissionais habilitados na região, bem como os altos custos e empecilhos operacionais que envolveriam a nomeação de administrador judicial estranho a esta urbe, e, sobretudo, a falta de familiaridade com as peculiaridades das

operações que envolvem a presente recuperação judicial, o Grupo Cruzeiro, pugna a esse juízo que nomeie como administrador judicial o advogado Dr. Antônio Cordeiro de Faria Júnior.

Saliente-se que o pretense administrador além de advogado é bacharel em administração de empresas, estando apto a desempenhar a função, se assim determinar esse juízo.

Sendo como é, requer seja o Sr. Antônio Cordeiro de Faria Júnior nomeado administrador judicial do Grupo Cruzeiro.

### **10 DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, considerando que o Grupo Cruzeiro reúne todos os requisitos legais, requer-se seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, determinando as providencias dispostas no artigo 52 da LRF, especialmente para que seja:

a) nomeado como administrador judicial o Dr. Antônio Cordeiro de Faria Júnior, inscrito na OAB/MG sob o n. 138.496, residente e domiciliado na rua Afonso Celso Guimarães, n. 106, bairro Jardim São Luiz, Montes Claros/MG

b) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;

c) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções, na forma do art. 6º da LRF;

d) expedido o edital referido no artigo 52, §1º, da LRF; e, por fim,

e) concedido prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

f) ante a presença de seus requisitos autorizadores, a concessão da tutela de urgência para determinar à CEMIG Distribuição S.A., CNPJ 06.981.180/0001-16, com sede na Avenida Barbacena, n. 1.200 – 17º andar, ala A1, CEP 30190-131, em Belo Horizonte/MG, que não interrompa o fornecimento de energia elétrica em favor de todas as empresas do Grupo Cruzeiro, relativamente a débitos de medições anteriores ao ajuizamento desta recuperação judicial, por se tratar de insumo essencial e indispensável para a manutenção da atividade econômica;

Na oportunidade, requer-se, ainda, a extensão dos efeitos da Recuperação Judicial às ações e execuções envolvendo os garantidores do Grupo Cruzeiro, as quais também deverão ser suspensas na forma do art. 6º, §4º, da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, considerando que se trata de prazo de cunho processual, atraindo a aplicação do art. 219 do CPC/2015.

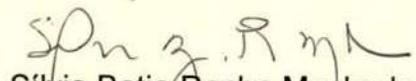
Requer-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, bem como o cadastramento dos subscritores da presente manifestação para fins de recebimento das intimações, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) reais, correspondente à estimativa do proveito econômico da demanda.

Pede deferimento.

Montes Claros, 28 de março de 2016.

  
Noraldino Rocha Machado  
OAB/MG 8.117

  
Sílvia Batia Rocha Machado  
OAB/MG 103.580

Antônio Cordeiro de Faria Júnior  
OAB/MG 138.496